



6-21 A
A C Ó R D ã O
(Ac SBDI1-3 114/96)
RB/CMCS

CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Em regra, o enquadramento é ditado pela atividade preponderante da Empresa, excepcionando-se, todavia, os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, os quais pertencem sempre a categoria correspondente ao respectivo **status** profissional

Embora sejam os Reclamantes pertencentes a categoria profissional diferenciada, já que são professores, não podem ser beneficiados com a convenção coletiva de 1990, de sua categoria, tendo em vista que a Empresa para a qual trabalham, não foi parte na elaboração da norma coletiva, nem diretamente e nem através de entidade sindical que a represente, não ficando, pois, obrigada aos seus efeitos

Embargos parcialmente conhecidos e providos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RP-133 939/94 8, em que é Embargante **AUTOLATINA BRASIL S/A** e são Embargados **JOSE AMELIO DE PAULA E OUTROS**

A Eg 1ª Turma, deste Colegiado, pelo acórdão de fls 367/370, deu provimento ao Recurso de Revista Obreiro, ao fundamento sintetizado na ementa, verbis "**ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - As normas e condições estabelecidas nas Convenções Coletivas próprias da categoria diferenciada sobrepõem-se a da categoria geral preponderante da empresa, muito embora não tenha o empregador participado das negociações coletivas que lhe deram origem, de conformidade com a adoção do princípio da norma mais favorável REDUÇÃO SALARIAL - Violação do princípio constitucional da irredutibilidade salarial** "

Os Embargos Declaratórios a seguir opostos foram rejeitados em face da inexistência do vício apontado (fls 378/379)

Ainda inconformada, a Reclamada manifesta Recurso de Embargos, pelas razões de fls 381/389, suscitando, preliminarmente, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-133 939/94 8

nulidade do acórdão declaratório, por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente vulneração aos artigos 5º, inciso LV, da CF e 832, da CLT No mérito, categoria diferenciada - enquadramento sindical, alega violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF e divergência jurisprudencial com os arestos que colaciona para cotejo Requer, finalmente, o acolhimento dos Embargos com a prejudicialidade da questão relativa a redução salarial

O recurso foi admitido pelo despacho de fls 391, merecendo razões de impugnação as fls 400/404, tendo o Ministério Público do Trabalho, a fl 406, opinado pelo prosseguimento do feito

E o relatório

V O T O

I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 214/TST, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES

E suscitada, ao argumento de que a decisão da turma é interlocutória, já que dela não decorre qualquer condenação

Razão não lhe assiste Com efeito, discute-se nos presentes autos a aplicação da convenção coletiva da categoria diferenciada dos professores, aos reclamantes que, embora professores, trabalham numa metalúrgica que não participou da elaboração do instrumento normativo, nem diretamente e nem através da entidade sindical da sua categoria A Eg 1ª Turma determinou o retorno dos autos a JCJ de origem, para julgar os pedidos formulados na peça vestibular sobre a otica da convenção coletiva de trabalho dos professores de 1990

Não é, pois, o caso de decisão interlocutória, como pretendem demonstrar os ora Embargados

REJEITO a prefacial

II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACORDÃO DECLARATORIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

a) DO CONHECIMENTO

E suscitada, ao fundamento de que mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, a Turma permaneceu silente quanto a arguição, em contra-razões ao recurso de revista, de não conhecimento da revista, em face da inespecificidade dos arestos elencados

Não merece prosperar o seu Apelo Com efeito, a matéria relativa a especificidade dos paradigmas elencados foi analisada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-133 939/94 8

de forma cristalina, tanto que o recurso de revista dos Reclamantes mereceu conhecimento. A prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue de forma plena e efetiva, embora contrária aos interesses da Reclamada. Ilesos os artigos 5º, inciso LV, da CF e 832, da CLT.

NÃO CONHEÇO da preliminar.

III - CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL

a) DO CONHECIMENTO

Os julgados elencados as fls 386/388, por defenderem a tese de que o empregado para gozar do que ajustado na sentença coletiva de categoria diferenciada, necessário é que seu empregador faça parte da lide ou do processo negocial, ensejam o conhecimento do Recurso.

CONHEÇO, por divergência.

b) DO MERITO

Em regra, o enquadramento é ditado pela atividade preponderante da Empresa, excepcionando-se, todavia, os integrantes das categorias profissionais diferenciadas, os quais pertencem sempre a categoria correspondente ao respectivo status profissional.

Embora sejam os Reclamantes pertencentes a categoria profissional diferenciada, já que são professores, não podem ser mesmos beneficiados com a convenção coletiva de 1990, de sua categoria, tendo em vista que a Empresa para a qual trabalham, não foi parte na elaboração do instrumento normativo cuja aplicação pretendem, nem diretamente e nem através de entidade sindical que a represente.

Em face do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos para restabelecer a decisão regional, no particular.

IV - REDUÇÃO SALARIAL

a) DO CONHECIMENTO

Requer a ora Embargante que este item fique prejudicado, caso sejam acolhidos os embargos, no item anterior.

Improcede. Este item não está vinculado a convenção coletiva de 1990 para os professores, não ficando, pois, prejudicado com o julgamento do item anterior.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-133 939/94 8

Nas razões de Embargos, não logrou a Reclamada a apontar ofensa a lei e/ou divergência de julgados, restando, pois, desfundamento o Recurso, nos termos do artigo 894, consolidado

NÃO CONHEÇO

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos, arguida na impugnação, II - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e nem quanto ao tema Redução Salarial, mas deles conhecer no tocante ao tema Categoria Diferenciada - Enquadramento Sindical, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v decisão regional, no particular

Brasília, 25 de novembro de 1996

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RIDER DE BRITO
RELATOR

Ciente

GUILHERME MASTRICHI BASSO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO